

I, na distância de 124,00 m (cento e vinte e quatro metros); do ponto I segue pela divisa da Cooperativa Agrícola de Monte Alto até o ponto J, na distância aproximada de 91,00 m (noventa e um metros); do ponto J segue pela divisa da Cooperativa Agrícola de Monte Alto até o ponto K na distância de 21,00 m (vinte e um metros); do ponto K segue pela divisa de Silvia de Lima Soares de Mello, Dario Augusto de Carvalho Franco e sua mulher até o ponto L, na distância de 32,00 m (trinta e dois metros); do ponto L segue pela divisa de Mario Veroneze até o ponto M, na distância de 11,60 m (onze metros e sessenta centímetros); do ponto M segue pela divisa de Luiz Abinader Filho até o ponto N, na distância de 33,20 m (trinta e três metros e vinte centímetros); do ponto N segue pela divisa da Prefeitura Municipal de Monte Alto até o ponto O, na distância de 22,50 m (vinte e dois metros e sessenta centímetros); do ponto O segue pela divisa da Rua Antonio Prado até o ponto A de partida na distância de 13,20 m (treze metros e vinte centímetros), confrontando pelas faces A-B, F-G e N-O com a Prefeitura Municipal de Monte Alto pela face B-C com Darcilio Donega, pelas faces C-D, D-E e E-F com a Estrada de Ferro Monte Alto, pela face G-H com a Rua Um da Vila Municipal, pela face H-I com a Estrada de Talassu, pelas faces I-J e J-K com a Cooperativa Agrícola de Monte Alto, pela face K-L com Silvia de Lima Soares de Mello, Dario Augusto de Carvalho Franco e sua mulher, pela face L-M com Mario Veroneze, pela face M-N com Luiz Abinader Filho e pela face O-A com a Rua Antonio Prado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

F.º o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1.º-8-1961.

(a) Dante Perri — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 1.º de Agosto de 1961.

(a) Feoclio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Dante Perri — Realindo Corrêa

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 659, DE 1961

Dispõe sobre as gratificações aos amanuenses e respectivos auxiliares da Guarda Civil de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica fixada em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), mensais a gratificação de que trata o artigo 1.º da Lei n. 284, de 17.5.1949, e em Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), a gratificação, ora instituída, para cada guarda civil que exerça a função de auxiliar de amanuense.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A gratificação especial de Cr\$ 1.200,00, fixada pela Lei n. 284, de 17.5.1949, em seu artigo 1.º, objetivou premiar um determinado número de elementos da Guarda Civil de São Paulo, os "classes distintas", quando no exercício da função de amanuense, nela classificados, por determinação do Diretor da respectiva Corporação, mediante prova de habilitação.

As funções de amanuense na Guarda Civil destacam-se, daquelas que competem, de modo geral, aos demais componentes da Corporação. O amanuense, auxiliar direto da chefia de uma Divisão ou de um Agrupamento, cujos efetivos variam de 200 a 600 e de 1.000 a 1.500 homens, respectivamente, é o responsável pela boa marcha dos serviços de expediente das mesmas, tais como: informações; correspondência; alterações nos assentamentos individuais dos elementos; confecção mensal das folhas de pagamento do pessoal; prestação mensal das contas; confecção das guias, discriminando o destino dado aos descontos feitos em folha. Mais: tem ainda a seu cargo a responsabilidade de trazer em dia o fornecimento de peças de uniforme aos componentes destacados na Divisão. Em suma, o amanuense em sua Divisão ou em seu Agrupamento, sem exagero, poderá ser classificado como o "faz tudo", e isso, com a irrisória recompensa de Cr\$ 100,00 mensais!

Na época em que essa gratificação foi fixada, em 1949, acreditamos que atendesse perfeitamente ao seu objetivo. Hoje, não! O alto custo de vida, vigente neste Estado, consequência de uma inflação que tornou proibitiva a compra das coisas mais indispensáveis, obriga-nos a pleitear uma melhor recompensa para os amanuenses da Guarda Civil, tornando-a, ainda, extensiva a cada um dos guardas civis que exerçam a função de auxiliar de amanuense, ora prevista na presente proposição, visto que, também estes, em muito cooperam para o bom êxito dos referidos serviços, cabendo-lhes, ainda, a responsabilidade da confecção diária da escala de serviço de todos os elementos componentes da Divisão à que pertencem, quer dos que devam participar do policiamento do respectivo distrito, quer, ainda, dos que são empregados em outros mistérios.

Como se vê, a medida objetivada neste projeto de lei, de caráter altamente social e de estrita justiça, visa a corrigir um mal, e, ao mesmo tempo, irá valorizar e incentivar uma classe abnegada, cheia de atribuições e de responsabilidades, merecendo, portanto, a consideração, que não lhes faltará estamos certos, de nossos nobres colegas.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 284, de 17 de maio de 1949

Fixa gratificação especial atribuída aos amanuenses da Guarda Civil de São Paulo, e dá outras providências

Artigo 1.º — Fica fixada em Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros) anuais a gratificação especial atribuída a cada um dos cinquenta (50) guardas civis de "classe distinta" com funções de amanuense designados pelo Diretor da Guarda Civil de São Paulo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1961

(a) Angélio Zanini

PROJETO DE LEI N. 660, DE 1961

Dá denominação a estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Alberto Andaló", o Colégio de Vila Maceno, em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1961.

(a) Nunes Ferreira

Justificativa

Homem público de excepcionais qualidades e de impressionante atuação, Alberto Andaló tem seu nome indelévelmente ligado à história da cidade em que nasceu e em que modelou sua personalidade.

Vereador dos mais brilhantes, Deputado à Assembléia Legislativa de São Paulo, Deputado Federal, em mandatos sucessivos, foi desdobrando atuação fecunda e alargando as áreas do seu prestígio, sempre prestando assinalados serviços à sua terra e à sua gente.

Como Prefeito de São José do Rio Preto, entretanto, é que melhor haveria de pôr em relevo e sob exata medida a sua marcante vocação para a vida pública, rasgando novas perspectivas ao progresso local e transfigurando a fisionomia da cidade, para projetá-la como autêntica metrópole.

A sua gestão está, inclusive vinculada, a construção do prédio que o IPESP ergueu em São José do Rio Preto, para nele abrigar o Ginásio da Vila Maceno, atualmente transformado em Colégio.

Parece-nos, assim, de inteira justiça, inscrever-se no pórtico desse estabelecimento de ensino o nome ilustre do homem público que tanto estremeceu sua cidade natal.

PROJETO DE LEI N. 661, DE 1961

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio em Nova Odessa.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino criado pela presente lei consignará dotação adequada a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Nova Odessa, um dos mais prósperos municípios do Estado, está a merecer a justiça de um estabelecimento de ensino ginásial.

Conta a comuna com numerosa população em idade escolar, a qual, infelizmente, se vê na contingência de interromper seus estudos, por falta de um ginásio, ou então na de demandar outros centros, com imensos sacrifícios de ordem pessoal e econômica, está fora de alcance de muitos jovens.

Nova Odessa recolhe nos cofres estaduais ponderáveis quantias da maneira que um ginásio mantido pelo Estado seria pequena contra-prestação,

em serviço público, ao que de significativo representa o município para o Estado.

Além do mais, estaria ainda o Poder Público, com o ginásio proposto, dando cumprimento ao ditame constitucional, que manda difundir escolas, onde quer que elas se façam necessárias.

Temos certeza do apoio da Casa a este projeto.

Sala das Sessões, em 1.º de agosto de 1961.

(a) João Hornos Filho

PROJETO DE LEI N. 662, DE 1961

Dispõe sobre a transformação em Colégio o Ginásio Estadual "Albino Cesar", do bairro do Tucuruvi, nesta Capital

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica transformado em Colégio o Ginásio Estadual "Albino Cesar", do bairro do Tucuruvi, nesta Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio Estadual de que se trata esta lei consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1961.

(a) Fernando Mauro

Justificativa

Esta proposição visa atender o justo anseio da população dos bairros de Santana, Tucuruvi, Jaçanã, Vila Mazzei, Carandiru, Jardim São Paulo, Santa Therezinha, Alto Santana, Vila Guilherme, Vila Gustavo, Parada Inglesa, Vila Medeiros, com referência à instalação de um Colégio Estadual.

O referido estabelecimento, passou a funcionar em prédio da municipalidade, com as melhores instalações e com todos os requisitos pedagógicos, e conta com mais ou menos 1.500 alunos (inclusive os da municipalidade).

Esta transformação atenderá os Ginásios Estaduais de Vila Mazzei, com mais ou menos 400 alunos, Tremembé, com 450 alunos, Jaçanã com 500 alunos, Edu Chaves, Izolina Mazzei e ainda os alunos dos ginásios particulares.

Esta proposição é justa, pois, além de favorecer a classe estudantil daquela região, possui os índices necessários de aprovados para sua instalação.

PROJETO DE LEI N. 663, DE 1961

Altera as custas e os emolumentos constantes de tabela anexa à Lei n. 4831, de 28 de agosto de 1958.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — As custas e emolumentos que figuram na Tabela "N" anexa à Lei n. 4831, de 28 de agosto de 1958, ficam assim majoradas:

Tabela "N"

Dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

I — Dos atos que lhes sejam permitidos praticar como tabeliães de notas o taxado para estes.

II — Do Casamento:

a) pela habilitação de casamento, inclusive o preparo de papéis, cu mesmo quando apresentados já preparados; lavratura do assento e certidão extraída do livro-talão, excluídas as despesas de publicação pela imprensa	Cr\$ 2.500,00
b) pela dispensa total ou parcial do prazo dos proclamas	2.000,00
c) pela justificação de idade	2.000,00
d) do reconhecimento de filhos por ocasião do casamento; cada filho	200,00
III — Dos assentos, inclusive a certidão do livro-talão, fornecida à parte:	

Cr\$ 200,00

a) do nascimento e óbito 200,00 || b) do casamento, à vista de certidão de habilitação de outro cartório | 1.500,00 |

IV — Do registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade brasileira e da transcrição de registro, de nascimento, casamento ou óbito verificados no estrangeiro, inclusive a certidão fornecida à parte — Cr\$ 800,00.

V — De retificação ou averbação de assento — Cr\$ 500,00.

VI — De averbação de desquite — Cr\$ 1.000,00.

VII — De afixação de edital de proclamação de outro cartório, inclusive o registro e a certidão fornecida à parte, excluídas as despesas de publicação pela imprensa — Cr\$ 800,00.

VIII — De certidão:

1) em breve relatório:	
a) até 15 anos	120,00
b) acima de 15 anos	150,00
c) por retificação, averbação ou anotação transcrita na certidão	50,00
2) do inteiro teor do assento:	
a) de nascimento e óbito — até 15 anos	150,00
b) de nascimento e óbito — acima de 15 anos	200,00
c) de casamento — até 15 anos	250,00
d) de casamento — acima de 15 anos	300,00

Notas:

As certidões fornecidas para fins de alistamento militar, eleitoral, para assistência judiciária, e bem assim em virtude de requisição judicial ou policial, são isentas de custas e de selos, não podendo ser usadas para fins diversos do indicado.

IX — De traslado de documentos desentranhados dos autos de habilitação para casamento e de outros autos — Cr\$ 150,00.

X — De diligência:

Para realização de casamento fora do cartório, excluída a condução, que será fornecida pelo interessado:

a) no expediente do cartório	Cr\$ 2.000,00
b) fora do expediente do cartório	3.000,00
c) de outras diligências para prestar serviços ao ofício a pedido das partes	500,00

XI — Do Registro no livro de Feitos — Cr\$ 100,00.

XII — Pela anotação à margem do assento e comunicação para anotação na margem do assento — Cr\$ 100,00.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A atualização do Regimento de Custas e Emolumentos, na parte aplicável aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais se impõe como medida de justiça, ainda mais do que nas partes relativas aos outros serventuários.

Já quando da última alteração do Regimento o aumento havido não guardava relação com a realidade.

De 1958 para cá o aviltamento da moeda continuou em ritmo mais acelerado e, em consequência, as quantias correspondentes a cada rubrica do Regimento tornaram-se irrisórias.

Além, em 1950, a Lei n. 632, suprimiu, injustificadamente, quanto aos cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais, alguns dos itens que proporcionavam boa remuneração aos oficiais, tais como: anotação à margem do assento; transporte do assento em virtude de falta de espaço à margem; o assento lavrado fora do prazo legal; busca, etc.

Assim, nada mais justo que, agora, permitir aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais melhor renda, atualizando as custas e os emolumentos.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1961.

(a) José Costa

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 4831, de 28 de agosto de 1958

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extra-Judiciais e dá outras providências.

Tabela "N"

Dos Oficiais do registro civil das pessoas naturais

I — Dos atos que lhes sejam permitidos praticar como tabeliães de notas, o taxado para estes

II — Do casamento:

a) pela habilitação de casamento, inclusive preparo de papéis ou mesmo quando apresentados já preparados; lavratura do assento e certidão extraída do livro talão, excluídas as despesas de publicação pela imprensa	Cr\$ 500,00;
b) pela dispensa total ou parcial do prazo dos proclamas	Cr\$ 200,00.